

20/09/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
638.467 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **VANDREY JARDIM DE QUEVEDO (REPRESENTADO
POR SIMONE JARDIM)**
ADV.(A/S) : **PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE
DE DETENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA
DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ministro LUIZ FUX
Relator

20/09/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
638.467 RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim fundamentado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ASFIXIA MECÂNICA. EVIDÊNCIAS TANTO DE HOMICÍDIO QUANTO DE SUICÍDIO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL REDIMENSIONADA.

- Conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, responde o Estado objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. Por se tratar de omissão do Estado, a responsabilidade será objetiva, se a omissão for específica, e subjetiva, se a omissão for genérica. No caso em análise, a omissão é específica, pois o Estado deve zelar pela integralidade física dos internos em estabelecimentos

ARE 638.467 RG / RS

penitenciários que estão sob sua custódia, tendo falhado nesse ínterim.

- O quantum indenizatório arbitrado pelo juiz singular para fins reparatórios por danos deve ser reduzido tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, portanto, vai fixado em R\$38.000,00 para cada autor, acrescidos de correção monetária na forma estabelecida em sentença e juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/2002 e, após, de 12% ao ano, conforme art. 406 do CC/2002 art. 161, § 1º, do CTN.

- O pensionamento é proporcional e razoável, merecendo ser mantida, considerando-se a remuneração auferida pelo detento como pintor de paredes, atividade que exercia antes de ser detido em presídio.

- A verba honorária merece reforma, pois não devem ser arbitrados em valor que avilte a profissão de advogado, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS (fl. 288).

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral (fl. 316 verso) e, no mérito, alega violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Aduz que:

(...) afigura-se imprescindível, para efeito de responsabilidade aquiliana do Poder Público, a verificação do nexó de causalidade entre o alegado fato administrativo ilícito e o dano, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que não comprovada a hipótese de homicídio, já que há fortes indícios de suicídio.

ARE 638.467 RG / RS

No caso de suicídio de preso, sem qualquer histórico anterior de distúrbios comportamentais que deveriam alertar o ente público a cuidados especiais, o que é o caso dos autos, não há como impor ao Estado o dever absoluto de guarda da integridade física dos presos. O evento danoso morte fora causado por ato da própria vítima, que cometeu suicídio. E, no caso de não restar cabalmente comprovado o nexó causal, não deve o Estado ser condenado a indenizar (fls. 317/318).

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário.

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se na discussão sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado, em razão de morte de detento, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

Ministro Luiz Fux

ARE 638.467 RG / RS

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
638.467 RIO GRANDE DO SUL**

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão em que o Tribunal de Justiça gaúcho reconheceu a responsabilidade do Estado pela morte de detento em estabelecimento penitenciário.

Em suas razões de recurso, asseverou o recorrente que inexistiria nexos causal a justificar sua responsabilização pelo ocorrido, pois a decisão atacada não teria assentado que tivesse referido detento sido assassinado, considerando-se irrelevante tal fato para sua condenação. Ressaltou ser necessária *“a verificação do nexo de causalidade entre o alegado fato administrativo ilícito e o dano, o que não ocorreu no caso dos autos”*.

O Terceiro Vice-Presidente da Corte de origem negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a questão referente à responsabilidade civil do Estado foi devidamente equacionada, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, para contrariar as assertivas contidas no acórdão, seria necessário reexaminar o quadro fático-probatório dos autos.

Tal decisão está correta e, por isso, ao presente agravo deve-se, prontamente, negar provimento.

Inicialmente, no que tange à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, vê-se que a decisão atacada se encontra em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual, o Estado tem o dever de zelar pela incolumidade dos detentos sob sua custódia, cabendo a ele o ônus de indenizar a quem de direito pela morte de um custodiado, ainda que decorrente de suicídio.

Para perquirir a efetiva existência de nexos causal entre a morte do detento e uma eventual conduta omissiva do Estado, mister seria o revolvimento do quadro fático-probatório constante dos autos, algo que, como se sabe, não se pode efetuar no âmbito de um apelo extremo como o presente. Nesse sentido:

ARE 638.467 RG / RS

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I- O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob a sua custódia, devendo reparar eventuais danos. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de **nexo causal** entre a omissão do Estado e o resultado **morte**, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 799.789/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/11).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 594.902/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 2/12/10).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Morte** de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 418.566/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 28/3/08).

“RE: descabimento: debate relativo à existência de **nexo** de causalidade a justificar indenização por dano material e moral,

ARE 638.467 RG / RS

que reclama o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279" (AI nº 359.016/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/5/04).

Diga-se, em arremate, que o Estado, ora recorrente, não discute a incidência no caso da norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas pretende que se proceda a uma detida análise das circunstâncias envolvendo a morte do detento, fato que desencadeou, no caso, seu dever de indenizar.

Constata-se, portanto, que a controvérsia em disputa nestes autos foi decidida à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, a tornar inadmissível o presente recurso extraordinário, a teor da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ante o exposto, manifesto-me pela ausência de questão constitucional na hipótese dos autos e, por conseguinte, pela ausência de repercussão geral da matéria.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
638.467 RIO GRANDE DO SUL**

PRONUNCIAMENTO

**PRESO – INCOLUMIDADE FÍSICA E
MORAL – RESPONSABILIDADE DO
ESTADO ADMITIDA NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 638.467/RS, da relatoria do ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 15 horas e 57 minutos do dia 31 de agosto de 2012.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dar parcial provimento à Apelação nº 70029820529, assentou o dever de o mencionado Estado indenizar os familiares de detento morto nas dependências do presídio aonde se encontrava recolhido. Consignou a ocorrência de omissão específica do ente público, porquanto teria este a incumbência de zelar pela integridade física e moral dos presos em estabelecimentos penitenciários, motivo pelo qual caberia responder objetivamente pelos danos sofridos por aqueles enquanto permanecessem sob a respectiva custódia.

Não houve interposição de embargos declaratórios.

ARE 638.467 RG / RS

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui a ofensa ao artigo 37, § 6º, da Carta da República. Assevera não poder ser responsabilizado objetivamente por todos os fatos ocorridos no interior dos estabelecimentos prisionais e salienta a inviabilidade de se impor ao Estado o dever absoluto de preservação da integridade física dos apenados. Aduz inexistir nexo de causalidade entre a conduta da Administração e a morte em questão, porquanto não comprovada a tese de homicídio. Sustenta haver fortes indícios de suicídio. Essa possibilidade, segundo argumenta, retiraria do poder público o encargo de reparar qualquer dano decorrente do mencionado acontecimento. Alega configurar a situação em debate caso de responsabilidade civil subjetiva, porque se trata de ato omissivo, necessitando da comprovação de dolo ou culpa para caracterizar a obrigação indenizatória.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, porquanto a controvérsia é passível de repetir-se em diversas ações.

A parte recorrida, em contrarrazões, discorre, preliminarmente, acerca da intempestividade do recurso. Quanto ao mérito, aponta a ausência de violação ao dispositivo constitucional evocado e destaca o acerto da decisão impugnada.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator deu provimento ao agravo, convertendo-o em extraordinário.

Eis o pronunciamento do ministro Luiz Fux:

ARE 638.467 RG / RS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim fundamentado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ASFIXIA MECÂNICA. EVIDÊNCIAS TANTO DE HOMICÍDIO QUANTO DE SUICÍDIO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL REDIMENSIONADA.

- Conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, responde o Estado objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. Por se tratar de omissão do Estado, a responsabilidade será objetiva, se a omissão for específica, e subjetiva, se a omissão for genérica. No caso em análise, a omissão é específica, pois o Estado deve zelar pela integralidade física dos internos em estabelecimentos penitenciários que estão sob sua custódia, tendo falhado nesse ínterim.

ARE 638.467 RG / RS

- O quantum indenizatório arbitrado pelo juiz singular para fins reparatórios por danos deve ser reduzido tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, portanto, vai fixado em R\$38.000,00 para cada autor, acrescidos de correção monetária na forma estabelecida em sentença e juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/2002 e, após, de 12% ao ano, conforme art. 406 do CC/2002 art. 161, § 1º, do CTN.

- O pensionamento é proporcional e razoável, merecendo ser mantida, considerando-se a remuneração auferida pelo detento como pintor de paredes, atividade que exercia antes de ser detido em presídio.

- A verba honorária merece reforma, pois não devem ser arbitrados em valor que avilte a profissão de advogado, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS (fl. 288).

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral (fl. 316 verso) e, no mérito, alega violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Aduz que:

(...) afigura-se imprescindível, para efeito de responsabilidade aquiliana do Poder Público, a verificação do nexó de causalidade entre o alegado fato administrativo ilícito e o dano, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que não comprovada a hipótese de homicídio, já que há fortes indícios de suicídio.

No caso de suicídio de preso, sem qualquer histórico anterior de distúrbios comportamentais que deveriam alertar o ente público a cuidados especiais, o que é o caso dos autos, não há como impor ao Estado o dever absoluto de guarda da integridade física dos presos. O evento

ARE 638.467 RG / RS

danoso morte fora causado por ato da própria vítima, que cometeu suicídio. E, no caso de não restar cabalmente comprovado o nexos causal, não deve o Estado ser condenado a indenizar (fls. 317/318).

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário.

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se na discussão sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado, em razão de morte de detento, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

Ministro Luiz Fux

Relator

2. A toda evidência, o tema está a reclamar a manifestação do Supremo, presente a cláusula segundo a qual o preso deve ter garantida a higidez física e moral.

3. Assento configurada a repercussão geral.

ARE 638.467 RG / RS

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília – residência –, 18 de setembro de 2012, às 19h32.

Ministro MARCO AURÉLIO